



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

NATHALIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**O LIMITE DAS EXPOSIÇÕES NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO:** UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS NEGATIVOS
DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS PESSOAS NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO.

**Assis/SP
2020**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

NATHALIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

O LIMITE DAS EXPOSIÇÕES NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS NEGATIVOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS PESSOAS NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Nathalia Maria de Oliveira Santos

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237L SANTOS, Nathalia Maria de Oliveira.

O limite das exposições nas redes sociais e o direito à liberdade de expressão: Um estudo sobre os efeitos negativos da superexposição das pessoas nas redes sociais e seus impactos no ordenamento jurídico / Nathalia Maria de Oliveira Santos. – Assis, 2020.
56p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA.

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1. Cibercrime 2. Liberdade de expressão 3. Superexposição

CDD341.2732

LIMITE DAS EXPOSIÇÕES NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS
NEGATIVOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS PESSOAS NAS REDES
SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

NATHALIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador(a): _____
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Simone, que sempre batalhou para me oferecer uma educação de qualidade. Por ser o meu ponto de paz e nunca deixar de estar ao meu lado nos tempos difíceis.

Ao meu irmão, Gabriel, que sempre acreditou no meu potencial e nunca negou uma palavra de incentivo.

Ao meu namorado, Guilherme, por todo o seu amor, carinho, cumplicidade e companheirismo ao longo desse trabalho, especialmente nos momentos de cansaço e desânimo.

Às minhas amigas que me fizeram rir em tempos de puro estresse, tornando essa jornada mais leve e especial.

Aos meus tão admirados e amados avós, Adelaide e Adonias, Raquel e José, por todo apoio ofertado e por sempre torcerem incansavelmente pelo meu sucesso.

A minha querida orientadora, Dedé, pela sua paciência e impecável orientação, além de realizar um trabalho excepcional me instruindo e compartilhando seus conhecimentos comigo ao longo de todo processo.

A minha tia, Suzi, pelo valioso tempo cedido e sugestões que foram preciosas para a realização desta monografia. Não há palavras que possam expressar minha gratidão por todo interesse e amparo nessa importante etapa da minha vida.

Não posso deixar de agradecer em especial ao meu pai, Nilton, por ter acreditado em mim e sonhado junto comigo esse tempo todo. Ele que sempre me apoiou, me deu forças, e nunca mediu esforços para me ver voar, meu muito obrigada, essa conquista é mais sua do que minha.

Por fim, manifesto aqui a minha gratidão a Deus, por ter me sustentado até aqui e não me desamparado nesse momento tão importante e único da vida, me dando energia e coragem para realizar o sonho de concluir a faculdade.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

Ingo Wolfgang Sarlet
(2001)

RESUMO

A evolução dos meios digitais e o nascimento da era da tecnologia e da informação têm aumentado consideravelmente a vulnerabilidade dos usuários. Isso acontece em razão das facilidades proporcionadas pela internet, que acabam gerando muitas vezes oportunidades aos criminosos de cometerem os chamados crimes virtuais ou cibercrimes. No Brasil, os ataques cibernéticos estão cada dia mais evoluídos e sofisticados. A fim de erradicar esse problema e proteger os usuários que eventualmente pudessem ser vítimas desses crimes, foram elaboradas leis que inicialmente se mostraram ideias promissoras, mas que com o tempo se revelaram ineficientes no combate desses delitos. O presente trabalho se faz relevante pela necessidade de informar aos indivíduos os graves riscos os quais eles estão diariamente vulneráveis em virtude de suas imprudentes formas de exposição na internet e de como devem agir nas situações em que terceiros os expõem indevidamente na rede virtual. A abordagem dos direitos fundamentais reconhecidos e positivados pela Constituição Federal de 1988, da liberdade de expressão e do princípio da dignidade da pessoa humana, tem como objetivo nos trazer a percepção de que o direito a livre manifestação de pensamento, embora seja a base da democracia, não pode ser absoluto e intocável quando fere outro direito fundamental de igual importância. Para além, dentro da perspectiva do estudo monográfico será adotada uma linha de pesquisa visando demonstrar os efeitos da superexposição nas redes sociais e o direito à liberdade de expressão assegurado por nossa atual Constituição em respeito ao princípio da dignidade humana. Abordaremos ainda a existência da proteção jurídica e as leis pertinentes aplicadas aos abusos e delitos praticados na internet.

Palavras-chave: cibercrime; liberdade de expressão; superexposição.

ABSTRACT

The evolution of digital media and the birth of the technology and information period have considerably increased the vulnerability of users. This is due to the facilities provided by the internet, which often end up generating opportunities for criminals to commit so-called virtual crimes or cybercrimes. In Brazil, cyber-attacks are increasingly evolved and sophisticated. In order to eradicate this problem and protect users who could eventually be victims of these crimes, laws were drafted that initially showed promising ideas, but which in time proved to be ineffective in combating these crimes. The present work is relevant due to the need to inform individuals of the serious risks to which they are daily vulnerable due to their imprudent forms of exposure on the internet and how they should act in situations where third parties expose them unduly on the virtual network. The approach of fundamental rights recognized and positivized by the Federal Constitution of 1988, freedom of expression and the principle of human dignity, aims to bring us the perception that the right to free expression of thought, although it is the basis of democracy, it cannot be absolute and untouchable when it violates another fundamental right of equal importance. In addition, within the perspective of the monographic study, a line of research will be adopted in order to demonstrate the effects of overexposure on social networks and the right to freedom of expression ensured by our current Constitution with respect to the principle of human dignity. We will also address the existence of legal protection and the relevant laws applied to abuses and crimes committed on the internet.

Keywords: cybercrime; freedom of expression; overexposure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. OS PERIGOS DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS.....	12
2.1. A SUPEREXPOSIÇÃO NO MUNDO VIRTUAL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS.....	12
2.2 A CULTURA DO “BODY SHAMING” E A EXPOSIÇÃO DE SUAS VÍTIMAS... 14	
2.2.1 Caso Cléo Pires.....	16
2.3 O VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS NA INTERNET.....	18
3. CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO PARA ESSES CRIMES NO BRASIL	20
3.1 CRIMES CIBERNÉTICOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA.....	20
3.2 LEI Nº12.737/12 (LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS).....	25
3.3 LEI Nº12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET).....	28
3.4 LEI Nº13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).....	32
4. O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO.....	35
4.2 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	39
4.3 A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM CONFRONTO COM O DIREITO Á LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6. REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

Vivemos na era da tecnologia moderna e acessível, onde a grande massa da população se utiliza de inúmeros meios tecnológicos para realizar diferentes formas de comunicações, gerando muitas vezes a exposição impensável de sua vida íntima. Essa comodidade que o mundo globalizado nos oferece, além de trazer diversas vantagens podem nos colocar em uma certa posição de vulnerabilidade.

Um dos grandes desafios do Direito, atualmente, é, com toda certeza, assegurar aos usuários a segurança e proteção adequadas nas relações virtuais, de forma a reduzir os danos cometidos por crimes cibernéticos. Há ainda muito que avançar de forma a coibir tais condutas, entretanto, uma forma prática de se iniciar o combate a esses delitos é a instrução de tais usuários.

Por esse motivo, é extremamente importante que entendamos a necessidade de nos informarmos em relação a possíveis situações que eventualmente podem nos expor a ação de cibercriminosos que se utilizam da tecnologia para cometerem os mais variados tipos de crimes e o quão graves podem ser as consequências geradas pela superexposição assídua dessas vítimas.

Além disso, é primordial obtermos conhecimento sobre quais os crimes mais comuns cometidos por esses infratores e as leis que buscam conferir proteção jurídica às pessoas expostas a esses delitos, tais como a Lei de crimes cibernéticos (12.737/12), a Lei do Marco Civil da internet (12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18).

São muito comuns os crimes cometidos na internet relacionados tanto à pessoa, como injúria, calúnia, difamação, ameaça, crime de falsa identidade, divulgação de material confidencial, ato obsceno, apologia ao crime e estupro virtual (SILVA; MASCARENHAS, 2010), quanto à ataques cibernéticos, como aqueles promovidos por *hackers* que ao se utilizarem de vírus, infectam computadores de usuários e empresas e logo em seguida solicitam dinheiro em troca dos dados sequestrados, tal qual violação de sistemas de segurança. (PINHEIRO, 2007)

Neste universo virtual, onde os crimes tomam novo formato, cabe explorar também alguns direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, entre eles a

liberdade de expressão e seus limites no que se refere a livre manifestação de pensamentos, opiniões e críticas, tanto na internet quanto fora dela, bem como a proteção à dignidade da pessoa humana, a qual ampara os indivíduos com respeito a não violabilidade de seus direitos e valores.

Considerando a relevância de se chegar ao conhecimento dos usuários modos de se obter mais cautela durante alguns procedimentos cibernéticos perigosos, o presente trabalho objetiva explorar as repercussões negativas da superexposição assídua nas redes sociais, onde os cibercriminosos encontram campo fértil para uma atuação cada vez mais elaborada, como também apresentar os crimes cibernéticos mais comuns, as leis que emergiram para tentar reprimi-los e os limites da liberdade de expressão neste contexto.

Portanto, a realização deste estudo se torna pertinente pela necessidade de se explorar o fenômeno da superexposição e como essa tendência vem se tornando cada vez mais um problema, prejudicando tanto a vida das pessoas expostas, quanto às que estão aos arredores. Tal situação reveste-se da necessidade de um olhar mais cuidadoso e atento, tanto das pessoas, como do Estado, para que o nosso ordenamento jurídico possa fazer frente a este cenário em mudança contínua.

O desenvolvimento do presente trabalho conta com três capítulos principais, sendo que no primeiro serão discutidos os perigos da superexposição nas redes sociais e suas implicações na vida das pessoas. No segundo serão apresentados alguns crimes cibernéticos mais comuns, procedimentos para busca de proteção à luz da justiça e a legislação criada para tentar coibir estes crimes, e por fim, o terceiro propõe-se a discutir a trajetória do direito a liberdade de expressão e seus limites frente à garantia da dignidade da pessoa humana.

2. OS PERIGOS DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

2.1 A SUPEREXPOSIÇÃO NO MUNDO VIRTUAL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS.

Não há como negar que as redes sociais interferem de forma exacerbada na vida de todos. Cada vez mais se aumenta a quantidade de pessoas utilizando a internet para diferentes finalidades. Entretanto, tais hábitos podem trazer consequências negativas especialmente em razão da superexposição nas redes sociais entre crianças e adolescentes.

Em um mundo líquido moderno como preconiza Bauman (2011), as pessoas cada vez mais buscam refúgio no mundo virtual contra solidão, ele argumenta que “Nesse nosso mundo sempre desconhecido, imprevisível, que constantemente nos surpreende, a perspectiva de ficar sozinho pode ser tenebrosa [...]” (BAUMAN, Z, 2011, p. 14). Dessa maneira aplicativos como *Facebook* e outros que propiciam a conexão entre pessoas podem tornar-se viciantes e uma grande armadilha.

Nestes aplicativos, muitos não se preocupam em expor sua vida pessoal, amorosa, social e profissional por meio de fotos, comentários, status, indiretas e desabafos. Isso acontece, pois justamente não se entende a dimensão das informações postadas, quais consequências podem ser geradas.

A superexposição na internet é perigosa e traz sérias consequências, pois é vista como algo inocente pelos usuários, estes se esquecem de que por trás das telas há pessoas ruins as vigiando, tornando-as potenciais vítimas de criminosos virtuais. Por serem jovens demais, não conseguem identificar determinados comportamentos, como sendo certos ou errados. Como dito anteriormente, essas pessoas ocupam seu tempo livre na internet do momento em que acordam até a hora em que vão dormir, resultando na dependência das redes sociais. (GREENME, 2019)

É importante mencionar que a superexposição da vida dos indivíduos no mundo virtual, podem não só trazer consequências psicológicas como jurídicas. Isso acontece quando por exemplo o usuário publica textos expondo suas opiniões pessoais. Tal ato poderá

gerar desde apenas duras críticas até casos mais graves, como ameaças de morte. Estes, denominados ciberviolência, são considerados crimes na legislação vigente, assunto este que será tratado mais à frente.

Com a evolução digital, podemos receber informações em tempo recorde. Porém, essa facilidade pode trazer muitos perigos, principalmente na vida de crianças e adolescentes, os quais, em sua grande maioria, possuem acesso às redes em larga escala. Estes, por serem menos experientes e não possuírem “malícia” podem sofrer de diversos maus, como, por exemplo, golpes virtuais, *cyberbullying*, baixa autoestima e dependência.

De acordo com uma pesquisa realizada pela TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) Domicílios 2019, três a cada quatro brasileiros possuem acesso à internet, o que corresponde a 134 milhões de pessoas (VALENTE, 2020). Diante disso, é importante ressaltar que dentre essa alta parcela da população, inúmeras delas desconhecem os perigos de se publicar, de forma impensada, sua vida íntima contendo fatos confidenciais e íntimos os colocando em posição de vulnerabilidade frente a golpes e constrangimentos. Dito isso, é clara a importância da atuação conjunta entre Estado e sociedade a fim de buscar a redução do problema.

A negligência parental, no tocante ao monitoramento dos seus filhos, em sua relação com a imensidão do mundo virtual, constitui-se em um dos motivos da exposição desprotegida desses indivíduos e pode trazer sérios prejuízos a suas vidas. Após uma imersão na realidade virtual, estes são seduzidos por um mundo que em um primeiro momento pode parecer fascinante, mas que se não praticada com cautela e responsabilidade podem causar graves consequências. Assim, a ausência dos pais, que não fiscalizam nem supervisionam como transcorre a vida virtual dos filhos, colocam os mesmos expostos a efeitos nocivos diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (ALVES, 2017)

O termo “abandono digital” é utilizado por Patrícia Peck Pinheiro, em seu artigo, de mesmo nome, a qual qualifica como negligência parental constituída por atos omissos dos genitores. A mesma avalia que “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão, onde estão!”. A advogada ainda aborda uma questão importante ao dizer que “o que começa como uma foto inofensiva pode terminar até em um encontro na porta da escola, em uma carona com um “amigo virtual” que pode ter como desfecho estupro e até homicídio.” (PINHEIRO, 2017)

Vale frisar que é fundamental nesses casos, que essas crianças estejam sendo assistidas de perto por seus pais. Dessa forma, se tornará cada vez mais difícil a consumação desses crimes. Entretanto, nem sempre é desse jeito que as coisas acontecem. Sobre isso Patrícia é incisiva ao afirmar que “É um dever [dos pais] prestar assistência e monitorar” e ainda afirma que “Informação é essencial para proteger estes filhos que são os novos menores abandonados digitais”. (PINHEIRO, 2017)

O uso da internet de forma desprotegida, pode trazer diversas complicações na vida dessas crianças e adolescentes, conforme pesquisas científicas realizadas em todo mundo. É imprescindível que, durante toda a adolescência, a família se mantenha sempre atenta ao universo virtual desses jovens, acompanhando de perto seus contatos e círculos sociais, além de hábitos e comportamentos. É de mera importância dialogar e mostrar apoio, porém, sempre estabelecendo limites. Respeitar a privacidade não é se omitir.

Além disso, outra forma extremamente eficaz é o desenvolvimento de políticas internas nas redes sociais a fim de instruir os usuários sobre riscos e impedir abusos. Com isso, apresentando-lhes opções para privar o quanto acharem necessário sua vida particular, pois caso contrário, esses itens poderão ser indevidamente explorados por criminosos ou pessoas mal intencionadas.

A realização de acompanhamento psicológico dessas crianças em unidades básicas de saúde e a ministração de palestras nas escolas podem ser soluções eficazes. Outro ponto interessante a ser estudado é, a partir de consultas beneficentes, proporcionar assistência especializada para que assim seja possível a identificação e combate dos casos, ampliando, dessa forma, as chances de tornar o problema menos corriqueiro.

Destarte, a superexposição no mundo virtual reveste-se de atitudes imprudentes, fadadas a colocar as pessoas em diversas situações de riscos e vulnerabilidades, que geram a necessidade de responsabilidades compartilhadas do indivíduo, administradores das redes sociais e provedores da internet, como também do Estado.

2.2 A CULTURA DO *BODY SHAMING* E A EXPOSIÇÃO DE SUAS VÍTIMAS.

Body Shaming, expressão em inglês que em português significa “vergonha do corpo”.

Esse termo é utilizado para se referir à prática de atacar alguém a partir de comentários ofensivos e inapropriados por conta de sua forma física, fazendo com que a vítima sinta vergonha do próprio corpo. Esses ataques, em sua maioria, ocorrem na internet e acabam por manifestar, de forma agressiva, opiniões impróprias a respeito do corpo da vítima, causando sua exposição de forma vexatória.

Esta tendência de criticar aquilo que se considera como defeitos físicos das pessoas surgiu há muito tempo no mundo das celebridades, como modelos, atrizes e atletas, ninguém passa despercebido nos olhares dos famosos juízes da internet.

Através das redes sociais, essas pessoas são constantemente atacadas por seu seguidores em razão do seu corpo imperfeito. Os motivos sempre são os mesmos, ganho ou perda excessiva de peso, fotografias em ângulos pouco favoráveis, ressaltando o que julgam ser defeito, massa muscular elevada, ou seja, aquelas que rompem com as regras de beleza impostas socialmente. Os personagens desses julgamentos são usuários que se escondem por trás das telas de computadores, ou qualquer outro aparelho com acesso à internet, transformando o que eram para serem atividades sociais em um verdadeiro tribunal. (FRAGA, 2019)

Dessa forma, surgem comentários desrespeitosos, sendo estas pessoas alvos de críticas, agressões verbais, piadas e xingamentos, o que acabam por gerar o desejo de mudar partes do corpo que as descontentam e que as deixam inseguras em razão dessas opiniões.

Segundo Denise Quaresma (2019), psicóloga, professora da Universidade La Salle e pós-doutora em Estudos de Gênero, o motivo se dá em razão de que as mulheres, historicamente, são compiladas a ter uma "aparência perfeita". Essa tendência faz com que as pessoas acreditem que sentir vergonha ou medo de estar fora dos padrões seja algo natural, encaram esse desconforto como algo causado apenas por uma "brincadeira".

À vista disso é que se amplia cada vez mais a tendência da busca do corpo perfeito. O que está na moda nos dias atuais influencia diretamente o modo como queremos nos vestir, o que queremos ter ou pior, como queremos ser. A publicidade e as tendências nos vendem a ideia de que o nosso objetivo deve ser alcançar a forma perfeita de ser ao valorizar o nosso físico, deixando de lado o nosso comportamento e a nossa maneira de ser.

Ao longo dos anos, muito se tem estudado sobre como os meios de comunicação projetam padrões de beleza irreais, constituídos por celebridades com seus corpos aparentemente perfeitos, mas que na realidade foram apenas retocadas com *Photoshop*.

Segundo Daphini Lima Morais, psicóloga clínica, a tendência *body shaming* “imprime angústias, inseguranças e dor às nossas histórias” e que com isso “Acabamos por nos tornar mulheres obcecadas por julgamentos e extremamente treinadas ao auto-ódio” (MORAIS, 2020). A autora ainda sinaliza que essa busca incessante acaba por gerar uma frustração constante que pode provocar sérios problemas emocionais como depressão, ansiedade e pensamentos suicidas além de transtornos alimentares, como bulimia, anorexia nervosa e compulsão alimentar.

É importante ressaltar que ninguém é perfeito e aquilo que vemos constantemente nas redes sociais, são meras personificações de como aquelas pessoas gostariam de ser.

O anonimato favorecido pela internet não deve permitir com que esses ataques saiam impunes. A Lei dos Crimes Cibernéticos e o Marco Civil da Internet regulamentam e ajudam a manter os direitos de todos no ambiente virtual.

2.2.1 Caso Cléo Pires

Bauman sinaliza que a prova de existência de Descartes: “penso, logo existo”, neste mundo moderno de grande comunicação em massa, tem sido substituída por “Sou visto, logo existo.” (BAUMAN, Z, 2011, p. 28) Ele ainda argumenta que o padrão de visibilidade promovido pelas celebridades tem imputado às pessoas a necessidade cada vez maior de ser vista para acreditar em sua existência. As celebridades, pela grande massa, geralmente, não são consideradas relevantes por suas qualidades ou feitos, mas sim pela sua visibilidade. Estas precisam constantemente estar sendo olhadas e vistas, por maior número de pessoas possível, em diversos canais de comunicação. Com isso elas se tornam alvos constantes de *body shaming* e outros ataques cibernéticos.

Para melhor exemplificar um caso famoso de *body shaming*, apresentamos o caso de uma celebridade brasileira. Após meses sofrendo ataques na internet devido à mudança em seu corpo ao engordar 20 quilos em virtude de uma compulsão alimentar, a atriz Cléo Pires, reconhecida pela mídia como musa, mesmo aparentando lidar bem com as críticas,

resolveu conceder uma entrevista sobre o assunto ao programa “Fantástico” da rede Globo. (GONÇALVES, 2019)

Cléo Pires sempre teve sua imagem associada como uma das mulheres mais belas do Brasil, muito se deu por conta de seus papéis muitas vezes ousados, dentre eles personagens que vão de rebeldes a mocinhas, por esse motivo, a atriz constantemente sofria pressão sobre sua aparência.

Ao surgir com 20 quilos a mais, teve que enfrentar uma série de julgamentos agressivos, opiniões críticas e comentários maldosos, por apenas apresentar um corpo diferente do que essas pessoas esperavam e consideravam como padrão.

“Não é normal você ser pressionada, julgada dessa forma por causa da sua aparência, por causa de estética”, afirmou a atriz.

Em sua entrevista, que foi ao ar dia 6 de outubro de 2019, para o programa “Fantástico” da Rede Globo, a atriz revelou que os ataques sofridos na internet, além do modo como as pessoas a viam e distorciam sua imagem, a afetava bastante e que por esse motivo, muitas vezes acabava sentindo vergonha e medo de aparecer em público gerando, com isso, agravo na sua compulsão alimentar: "Você fica mais compulsiva ainda, você come mais ainda. Daí você entra num rolo compressor de controle mínimo das suas emoções, das suas atitudes, parece um pesadelo!", revelou Cleo.

A atriz relatou ainda que para se manter dentro dos padrões estéticos impostos pela sociedade chegou a ingerir remédios inibidores de apetite os quais desencadearam depressão e paranoias, além de durante um período de sua vida em que morou fora do país, ter sofrido bulimia.

Em um breve desabafo em seu *Instagram*, a atriz publicou um texto em que relatava como as críticas maldosas a afetavam: “[...] eu estive pressionada a me manter no padrão estético sufocante que esperavam de mim. São muitas marcas e muitos abismos.”

No caso da atriz, a gordofobia se tornou a principal manifestação por parte dos praticantes do *body shaming*, situação em que milhares de pessoas também passam todos os dias.

Nesses casos, não há uma lei que se refira propriamente ao crime de gordofobia, porém, nos casos em que as vítimas se sintam discriminadas ou ofendidas diretamente, poderão estas acionar o judiciário. Para isso, é necessário apenas comparecer ao cartório mais

próximo a fim de solicitar uma ata notarial de fé pública referente ao conteúdo das provas reunidas (como *prints* de comentários ou de conversas que demonstrem ilicitude, *e-mails*, mensagens e imagens compartilhadas em grupos de *Whatsapp*), para que dessa maneira fique reconhecida a existência do crime.

Em seguida o procedimento é comparecer juntamente com as provas a uma delegacia da Polícia Civil ou a uma delegacia especializada em Crimes Cibernéticos. Dessa forma, se procederá à investigação e posteriormente se dará os atos processuais.

É importante salientar que o crime de gordofobia poderá se enquadrar nos crimes contra honra, mais precisamente no delito de injúria, previsto no art.140 do Código Penal.

2.3 O VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS NA INTERNET

São inúmeras as informações produzidas todos os dias na internet. Com isso, nos últimos anos, a exposição de informações confidenciais, sejam elas pessoais ou corporativas, se tornou uma situação cada vez mais comum. Isso porque, os criminosos, com diferentes experiências e conhecimentos, têm se adaptado às novas tecnologias que visam combater esse mal. (TARDELLI, 2019)

À vista disso, a cada dia novas formas de invasões são descobertas. Independente do meio utilizado, é preciso estar atento à segurança dos seus dados pessoais, utilizando formas que busquem dificultar o ataque a suas informações privadas.

A fim de cessar esse problema, em agosto de 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18, entrou em vigor. Essa norma tem como finalidade regulamentar, entre outras coisas, a proteção de dados pessoais e a privacidade dos internautas.

Os vazamentos ocorrem muitas vezes em razão de falhas e brechas nos *sites* e em alguns sistemas que facilitam as atuações de *hackers*, demonstrando que não há nenhum modo, ao que parece, totalmente seguro. (LUCENA, 2018)

Muitas vezes, o vazamento de informações se dá por falha humana, em razão da falta de observação aos procedimentos de segurança, e da orientação de pessoas as quais dispõe mais informações sobre o assunto. Embora a segurança utilizada pelos *sites* sejam normalmente as mais eficientes do mercado, eventuais procedimentos ou condutas consideradas equivocadas podem botar tudo a perder. (LUCENA, 2018)

Com a finalidade de evitar futuros e desagradáveis problemas, é imprescindível que uma série de cuidados sejam tomados. Desse modo, os usuários buscando cautela, dificultam a ação de invasores, agindo de maneira cuidadosa para com seus dados pessoais.

Há alguns pequenos cuidados que podem ajudar na preservação da privacidade e na proteção dos seus dados pessoais, dentre eles, senhas mais complexas com números e outros caracteres, alternando ainda entre letras maiúsculas e minúsculas. Também, adquirir o hábito de ler os termos de uso, visto que é essencial ter a ciência para o que será usado cada um de seus dados e para onde essas informações serão enviadas, afinal, muitas vezes, ao aceitarmos os termos e condições sem conhecimento do que está sendo compartilhado, não temos a consciência que podem estar coletando todo o tipo de informações pessoais e, mais ainda, que tudo é feito de acordo com a nossa autorização. Outro ponto importante é atentar para não clicar em *links* suspeitos e sempre que possível adicionar a autenticação em duas etapas, ação relevante para dar mais segurança ao acesso dos serviços *online* e, principalmente, preservar a identidade do usuário. Por fim dar atenção especial a políticas de privacidade, contratos e cadastros. São estes alguns cuidados que podem ser tomados a fim de manter sua privacidade e seus dados pessoais em segurança. (LUCENA, 2018)

3. CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO PARA ESSES CRIMES NO BRASIL

3.1 CRIMES CIBERNÉTICOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA

Ao contrário do que se pensa, a internet é um ambiente onde, definitivamente, ninguém consegue se esconder. Isso porque, os atos cometidos por trás das telas dos computadores, não estão isentos de responsabilidade civil ou criminal, caso alguém aja em desconformidade com a lei. Sem contar é claro dos demais comportamentos excessivos que possam, de alguma maneira, causar repúdio social.

Os crimes cibernéticos são todos aqueles cometidos através da internet. Esses delitos possuem um significado bastante amplo, podendo alcançar tanto um único usuário, quanto grandes empresas, órgãos públicos e organizações. Além disso, por se tratar de um instrumento eficiente, esses criminosos possuem a facilidade, de ao mesmo tempo, fazer diferentes vítimas em ataques variados e em lugares diversos. (UPIS, 2019)

Há uma infinidade de crimes praticados diariamente no mundo virtual. Entretanto, não se pretende, neste texto, discorrer sobre todos os crimes existentes, mas sim apresentar aqueles mais recorrentes.

Na esfera criminal, os delitos virtuais mais comuns são os que ofendem de forma direta ou indireta a honra de alguém. Estes delitos, denominados crimes contra honra, possuem previsão legal expressa no Código Penal.

Um simples compartilhamento de fotos de conteúdo abusivo ou que tenham objetivo de ofender alguém, mesmo que a vítima seja desconhecida pelo autor do delito, poderá ser enquadrado em algum dos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (CP), os quais são respectivamente, calúnia, difamação e injúria.

Diante disso, é importante fazer uma distinção entre estes três crimes para que assim os mesmos possam ser corretamente identificados e os culpados devidamente punidos.

O crime de calúnia está estabelecido no artigo 138 do CP e consiste em contar uma história mentirosa alegando que a vítima teria cometido um crime que não ocorreu ou

que ocorreu, mas a pessoa não tem nenhum tipo de responsabilidade ou envolvimento em relação a ele. Dentre os crimes contra honra a calúnia é a mais grave, punida com seis meses a dois anos de detenção. (ALESTRAZZI, 2014)

Já o crime de difamação, cujo conceito se encontra no artigo 139 do CP, configura imputar um fato a alguém que ofenda a sua reputação, podendo o mesmo ser verdadeiro ou falso, de modo que não a torne merecedora de respeito no convívio social. Entretanto, não se trata de xingamento, que dá margem à injúria. Nesse caso se atinge a honra objetiva da vítima, tornando-a mal vista perante terceiros ou uma sociedade. Além disso, muitos autores renomados defendem que empresas e outras pessoas jurídicas podem ser vítimas do crime de difamação. (ALESTRAZZI, 2014)

Por último, o crime de injúria, definido pelo artigo 140 do CP, está relacionado a ofender a dignidade ou o decoro de alguém, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa, ou seja, quando o indivíduo ofende, insulta, fala mal de outro, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria, atingindo, portanto, a autoestima. A injúria pode ser cometida de forma verbal, escrita ou, até mesmo, física, a qual tem pena maior e caracteriza-se quando o meio utilizado for considerado humilhante. O juiz, ainda, pode deixar de aplicar pena quando a vítima houver provocado diretamente a injúria ou quando ela replicar imediatamente. (ALESTRAZZI, 2014)

Além disso, se o xingamento for em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de idosa ou deficiente, o crime passa a ser chamado de "injúria discriminatória" (art. 140, § 3º do Código Penal).

Os crimes mencionados acima, não admitem forma culposa, assim, na prática quem atenta contra a honra de alguém, não pode alegar que não sabia o que estava fazendo, já que o dolo é elemento subjetivo do tipo penal.

Entretanto, é importante ressaltar que nos casos em que a vítima se trate de funcionário público, ofendido em razão de sua função, a ação penal deverá ser movida pelo Ministério Público, mediante representação da vítima.

Os crimes contra honra, via de regra, procedem-se mediante queixa, no prazo de seis meses do conhecimento da autoria delitiva. Representada diretamente pelo ofendido, normalmente se concede a vítima apenas a possibilidade de obter indenização, isso porque uma vez que são crimes de menor potencial ofensivo, dificilmente acabam em privativa de liberdade. (DELMANTO, 2002)

Além dos crimes contra honra mencionados acima, considerados os mais comuns, há outros crimes digitais em pauta na sociedade atual, como:

Estelionato digital: com o objetivo de enganar as vítimas, os criminosos se utilizam de seus pontos vulneráveis, explorando suas emoções. Normalmente, tudo se inicia com a criação de uma página falsa aparentando ser uma empresa que oferece oportunidades surreais à vítima em troca de alguma quantia em dinheiro. Os golpistas, após adquirirem a quantia, simplesmente somem, na maioria das vezes sem deixar rastros. O crime de estelionato digital está previsto no artigo 171 do Código penal, com pena de um a cinco anos de reclusão e multa. (CARLOS, 2020)

Alguns exemplos de estelionato praticado pelos meios digitais são: obtenção de empréstimo com juros baixos ou simplesmente juros nenhum; a proposta de vaga de emprego, com a inclusão de uma taxa por parte da vítima e, o mais comum de todos, a pirâmide financeira, em que, após o pagamento de uma taxa para entrar no esquema, o usuário deve convidar outras pessoas para participarem do sistema. (CARLOS, 2020)

Crime de Ameaça: previsto no artigo 147 do Código Penal, que consiste no ato de ameaçar alguém, através de palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave. A pena para esse crime pode variar de um a seis meses de prisão além do pagamento de multa.

Crime de Falsa Identidade: previsto no artigo 307 do Código Penal. Esse crime consiste em utilizar-se, nas redes sociais, da identidade de outrem ou até mesmo de uma fictícia, em proveito próprio ou alheio, ou para cometer atos ilícitos, cuja pena pode variar de três meses a um ano de prisão além do pagamento de multa. (SOARES, 2004)

Violação de sistema de segurança (senhas, travas, sistemas de criptografia, etc.): a fim de invadir computador, rede, celular ou dispositivo similar sem autorização para obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou, ainda, para instalar vírus ou vulnerabilidades no dispositivo, previsto no artigo 154-A do Código Penal, em que a pena pode variar de três meses a um ano de prisão além do pagamento de multa.

Divulgação de material confidencial: o qual consiste em revelar conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de terceiros, sem justa causa, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem. Crime previsto no artigo 153 do Código Penal, cuja pena é detenção, de um a seis meses, ou multa. (NUCCI, 2016).

Ato obsceno: que consiste em praticar algum ato que ofenda os terceiros em lugar público, aberto ou exposto a terceiro. Esse crime está previsto no artigo 233 do Código Penal, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

Apologia ao crime: a quem oferecer, transmitir, vender, publicar ou divulgar, registros de prática de crime violento ou conteúdo que induza à sua prática. Nos casos em que a apologia for realizada através da internet, a pena será aplicada em dobro. Crime previsto no artigo 287, com pena de detenção de três a seis meses ou multa. (SIQUEIRA, 2019)

Estupro virtual: a partir da Lei 12.015/09, que alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, o estupro virtual, que até então não havia uma penalidade, passou a ser tipificado, o que ampliou, consideravelmente, sua extensão de aplicação. A prática desse crime ocorre quando a vítima é coagida a produzir conteúdo sexual sob ameaça de divulgação de fotos e vídeos. A pena previsto para esse crime é de reclusão, de seis a dez anos. (CARAMIGO, 2016)

Vale lembrar que há muitos outros crimes, inclusive mais graves do que os mencionados anteriormente, assim como racismo, crime de ódio, pornografia infantil, violação da liberdade religiosa, crimes virtuais contra mulheres e atos homofóbicos, cometidos por quem se utiliza da internet como um instrumento mais acessível e fácil para a prática desses delitos.

O certo é que as atitudes imprudentes cometidas nas redes sociais não devem sair impunes, visto que as mesmas abrem margem para problemas mais sérios como depressão, ansiedade e baixa autoestima. As repercussões geradas fora das telas, são preocupantes, pois se tratam de milhares de vidas diretamente expostas todos os dias de forma completamente incontrolável.

Em relação à culpabilidade das mídias sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat* e *Whatsapp*, perante aos crimes cometidos, fica inviável para as mesmas censurar mensagens postadas de imediato, no entanto, quando comprovada ofensa a honra, imagem ou reputação de forma injusta, a vítima pode reivindicar que os conteúdos sejam retirados do ar. Notificada, a rede social tem obrigação de, se evidente a incorreção ou até por prevenção, suspender a circulação da mensagem e retirá-la dos instrumentos de busca.

Caso a vítima se sinta pouco amparada, ela possui a opção de se dirigir ao Juizado de Pequenas Causas e pedir por providências tal como indenização, contra o agressor e a

mídia social. Portanto, todos os envolvidos, que colaboram para o crime, inclusive a mídia e pessoas que repassam as informações, são culpados e poderão responder pelo mesmo crime. Desta forma quem, sabendo do fato a propaga, também pratica crime contra honra. (LORENCI, 2002)

Alguns dos crimes virtuais, já eram e continuam sendo, os mesmos praticados na vida real. A grande diferença é que esses criminosos encontram na internet uma ótima oportunidade de se esconderem através de perfis anônimos.

Quem acreditar estar sofrendo ataques nas redes sociais deve realizar uma denúncia do ocorrido e buscar seus direitos com a orientação de um profissional da área jurídica.

Para a realização de denúncias, basta dirigir-se à delegacia mais próxima ou até mesmo às delegacias especializadas em crimes cibernéticos, estas, no entanto, atendem somente denúncias referentes à fraudes financeiras por meios eletrônicos.

O primeiro passo é reunir as provas do crime, bem como listar testemunhas, anotar o endereço eletrônico do *site* onde o delito foi cometido e coletar e preservar todos os materiais possíveis que possam ser utilizados como provas no processo judicial, bem como *prints* de telas, conversas de *Whatsapp*, fotos, comentários, *tuites*, áudios, vídeos, *URLS* e *e-mails*. Dessa maneira, mesmo que os criminosos apaguem essas evidências, as provas já foram devidamente coletadas.

Além disso, é fundamental que nenhuma modificação seja realizada. O conteúdo deve ser apresentado como prova em seu formato original, pois tal ato poderá danificar vestígios deixados pelos criminosos fazendo com que as provas se tornem inválidas.

Posteriormente, é necessário conduzir-se a um cartório, juntamente com as evidências do crime, de preferência com um advogado, para que seja lavrada uma ata notorial de modo a trazer fé pública ao documento em questão.

Com as provas em mãos, o próximo passo é procurar uma delegacia da polícia civil a fim de registrar um boletim de ocorrência. Nos próximos 30 dias, os fatos serão analisados, e assim será definido que tipo de delito fora cometido. A partir disso, uma denúncia criminal será designada.

Também há a possibilidade de levar o caso diretamente à justiça. Assim, a vítima poderá ingressar com uma ação criminal e uma ação civil, no qual será solicitado uma

indenização a fim de suprir os constrangimentos sofridos e a remoção dos conteúdos publicados.

Somente após essas etapas é que se procederá a oficialização da denúncia seguido pelo desenvolvimento das investigações, procedendo todas as fases do processo até que se chegue a sentença.

Além disso, as próprias redes sociais oferecem uma plataforma para que as vítimas de crimes virtuais possam realizar uma denúncia, dessa maneira, se considerado procedente, a rede social eliminará o conteúdo, sem que a vítima seja identificada.

3.2 LEI Nº 12.737/12 (LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS)

O elevado crescimento no número de crimes virtuais e sua influência na sociedade levaram o legislador a elaborar normas jurídicas que visam coibir tais condutas. A primeira delas, criada exclusivamente para a tipificação de crimes virtuais, é a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº12.737/12) ou, como é mais conhecida, Lei Carolina Dieckmann, a qual foi publicada no Diário Oficial da União e sancionada pela ex-Presidenta da República, Dilma Rousseff em 2 de dezembro de 2012. Este marco representou um grande avanço no nosso ordenamento jurídico no que se refere ao combate dos crimes virtuais.

Essa lei objetiva tipificar condutas altamente gravosas como invasão de computadores, roubo de senhas, violação de dados dos usuários e divulgação de informações privadas (como fotos, vídeos e mensagens). Já havia sendo postulado diante do grande volume de golpes e roubos de senhas pela internet, porém, antes mesmo de publicada e sancionada, ganhou notoriedade na mídia com o caso da atriz Carolina Dieckmann.

O fato se deu em maio de 2012, situação na qual a atriz global teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de 36 fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. (VITORIANO, 2018)

O *hacker* exigiu dez mil reais da atriz para que não publicasse as fotos, porém, Carolina foi à polícia imediatamente e realizou a denúncia. Em razão desse episódio, a atriz, por

ser mulher com grande influência, abraçou a causa e acabou cedendo seu nome para vinculação à nova lei. Devido a esse acontecido e por pressão da mídia e da população, reacendeu novamente o debate acerca dos crimes cibernéticos, gerando um momento propício para a aprovação desta lei. Por esse motivo a mesma foi votada e sancionada rapidamente. (QUINTINO, 2012)

O universo jurídico precisou incluir no Código Penal os crimes cometidos no ambiente virtual. Com a alteração, o referido código recebeu o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O artigo 154-A estabelece a importância de incriminar o agente que dribla os mecanismos de segurança, invadindo, adulterando ou destruindo a privacidade alheia, bem como a operação de vulnerabilidade com a finalidade de adquirir vantagem ilícita. Entretanto, esse dispositivo exige a necessidade de que o mecanismo de segurança desse aparelho seja violado indevidamente, definindo, portanto, como fato atípico se inexistente tal mecanismo de segurança (QUINTINO, 2012). Assim temos, segundo o artigo 154-A, que:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita recebe pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Aumenta-se a pena, caso o crime seja cometido contra chefes de Estado, conforme artigo acima, inciso § 5º:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;
 II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
 IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Enquanto isso o art.154-B prevê que:

Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Os crimes considerados menos gravosos, como os estabelecidos no artigo 154-A como “invasão de dispositivo informático”, são punidos com prisão de três meses a um ano e multa. Por outro lado, as condutas mais danosas, como obter, pela invasão, conteúdo de “comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas” podem ter pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa.

A alteração do Código Penal brasileiro em razão da lei referida trouxe dois outros artigos (artigos 266 e 298) que na realidade não representam propriamente uma inovação, pois já eram condutas previstas pela legislação brasileira, apresentando como novidade somente algo mais concreto. O que se pretendeu foi integrar ao texto normativo, condutas que antes não geravam penalidade alguma, em razão da inexistência de tipificação específica. (WANDERLEY, P.44, 2014).

O artigo 266, anteriormente citava os serviços radiotelegráficos em seu caput, o que com o tempo, se encontrou em desuso. A partir disso, com o intuito de trazer ao dispositivo uma maior atualização sobre os meios comuns de comunicação e transmissão de dados, o legislador acabou acrescentando em seu §1, para fim de punição, o serviço telemático, bem como o serviço de informação de utilidade pública para quem os interrompe ou dificulta seu restabelecimento (WANDERLEY, P.44, 2014). Assim temos que:

Artigo 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.
§1 Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

A pena para esses crimes é de detenção, de um a três anos e multa. Além disso, seu §2 menciona a aplicação em dobro da pena se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública.

Sobre o artigo 298, foi acrescentado a ele o parágrafo único, isso porque, de acordo com o advogado criminalista Spencer Toth Sydow (2000): “o legislador preferiu alterar o tipo falsificação de documento particular e gerou indiscutível tipicidade nas condutas modernas de modificação ou fabricação de cartões, satisfazendo os interesses dos particulares lesados e dos bancos violados”.

Diante disso, a inclusão da equiparação de cartão de crédito ou débito como documento particular, não gera a menor dúvida sobre responsabilização penal nos casos de

clonagens de cartões, falsificação de numeração, entre outras alterações. (ANANIAS; WANDERLEY, P.45, 2014).

Artigo 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.
 Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Muitos especialistas e juristas criticam a lei mencionada em razão de sua amplitude e não especificação do meio em que é cometido o crime, por exemplo. Além disso, também há diversas interpretações em relação à abrangência do enquadramento e a fiscalização dos crimes. Afinal, combater os crimes cibernéticos no país ainda é muito desafiador por conta da dificuldade no rastreamento das informações.

Por esse motivo se é dito que o texto normativo em questão, o qual tinha como finalidade promover mudanças, não produziu, na realidade, grandes reformas no nosso ordenamento jurídico, nem ao menos resolveu o problema enfrentado pelo Direito brasileiro sobre o assunto. Diante disso, se entendeu necessária a criação de uma nova lei que estabeleceria aos usuários e provedores de internet segurança e direito individual. Essa lei foi nomeada de Lei do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14).

3.3 LEI Nº 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

O ambiente online se torna, cada dia mais, um terreno aberto aos delitos virtuais. Engana-se quem pensa que o mundo online é uma terra sem leis. Por esse motivo, desde 2014, o espaço cibernético é regido pelo Marco Civil da Internet, que estabelece direitos e deveres aos internautas.

A Lei nº 12.965/14, aprovada na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 23 de abril de 2014, ou apenas Marco Civil da Internet, foi regulamentada com a finalidade, segundo a advogada Morgana Alencar (2019), bacharel em Direito pela UFMA e pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC – Minas, de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como regular como se daria nesse contexto a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mencionada lei atentou-se em estabelecer a forma

como os direitos, sendo eles constitucionais ou não, permaneceriam sendo protegidos no ambiente virtual.

Em vigor desde 23 de junho de 2014, antes mesmo de virar lei, os conteúdos citados por ela foram elaborados com participação da população por meio de apresentação em debates e audiências públicas em todo o Brasil.

O advogado Bernardo Meyer (2018) explica que, “Era possível opinar e comentar os artigos também pelo *blog* Cultura Digital e pelos portais e-Democracia e e-Cidadania, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

O Marco Civil da internet se deu pela necessidade do nosso ordenamento se ajustar à evolução da sociedade promovida pela tecnologia visto que anteriormente acreditava-se que a internet seria uma “terra sem lei” e não passível de regulamentação, considerando que as informações circulavam por ela de forma descontrolada e sem fiscalização adequada.

Nesse sentido, a normatização passou a ser essencial a partir do momento em que se verificou que as relações construídas na internet impactavam vidas além do mundo virtual. Vale ressaltar que as normas devem ser submetidas também às empresas internacionais, que operam em território brasileiro.

A referida lei foi Sancionada pela ex-Presidenta Dilma Rousseff com certa urgência, devido a descoberta de espionagem do governo americano, mediante meio eletrônico, sobre dados tanto do governo brasileiro quanto de algumas empresas também brasileiras, justificados como uma forma de segurança. Já a advogada Tayrine Queiroz (2015) sinaliza que:

Muitos alegavam ser um projeto ainda deficiente, sendo necessária a supressão de algumas falhas e que a urgência em aprovar tal projeto respaldava-se numa tentativa de autopromoção do governo brasileiro, para que a presidenta pudesse apresentar a lei na conferência da NETmundial, que ocorreria em São Paulo, onde representantes de todo o mundo discutiriam sobre meios de regulamentar a Internet.

A Lei nº12.965/14 possui 32 artigos divididos em 5 capítulos, os quais tratam principalmente dos princípios da privacidade, da neutralidade e da guarda de registros de acesso, com o fim de regular o uso da internet no Brasil. A referida lei determina ainda limitações a respeito do armazenamento de informações pessoais dos usuários ao exigir que só será possível se respeitadas determinadas garantias.

Inicialmente são previstos por ela os fundamentos e princípios que devem ser observados no uso da internet, dispondo, por exemplo, sobre garantias como a liberdade de expressão, defesa do consumidor e proteção da liberdade e da privacidade.

Dessa forma, logo no inciso IV do artigo 3º, se é tratado do princípio da neutralidade o qual estabelece que os pacotes de dados que circulam na internet devem ser oferecidos de maneira equivalente aos usuários, sem distinção. Portanto, de acordo com a lei mencionada, está proibida a conduta da venda de planos e pacotes de internet limitados pelo tipo de conteúdo, origem, destino, serviço ou aplicação, bem como a prática de redução de banda dos usuários que atingirem o limite de consumo estabelecidos pela operadora, explica Willian Pandini (2020), *Head de Marketing na OSTE Business Security*.

Assim, a partir da publicação do Marco Civil da internet, foi disponibilizada aos usuários uma maior segurança aos seus dados pessoais com o intuito de impedir que terceiros se utilizassem indevidamente dessas informações armazenadas. O artigo 7º vem para assegurar este direito através da anuência expressa do usuário, além da proteção da intimidade e da inviolabilidade da vida deste.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.”

[...]

VIII- Informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

O princípio da privacidade (artigo 11º da lei mencionada) diz respeito à garantia da inviolabilidade, da confidencialidade e do sigilo das relações virtuais dos usuários. Com isso, a lei prevê somente exceção mediante ordem judicial nos casos em que estas informações possam contribuir na investigação.

Artigo 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em

território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Ademais, encontra-se no artigo 12 desta lei a previsão de sanções, caso haja descumprimento de qualquer termo supramencionado, sem interferir na imposição das demais penalidades criminais ou administrativas. Assim temos que:

Artigo 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts.10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - Suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art.11; ou

IV - Proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.11.

Por fim, os artigos 14 e 15 da mesma lei tratam a respeito do armazenamento de informações dos usuários, onde o primeiro deles estabelece vedação a guarda de registros, enquanto o segundo se refere acerca de exceções referentes a guarda de registros nas hipótese de provedores de aplicações de internet.

Artigo 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Artigo 15. O provedor de aplicações de internet [...] deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Ainda no artigo 15, é possível visualizarmos em seu §1º que, se tratando de ordem judicial poderá ser obrigado aos “[...] provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado”. E por último, em seu §2º é previsto que as autoridades policiais, administrativas ou Ministério Público poderão solicitar cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive

por prazo superior ao estipulado na lei. Entretanto, de acordo com o princípio da privacidade, esses dados devem ser mantidos em sigilo.

Tal como a lei tratada anteriormente, apesar da Lei nº 12.965/14 ter contribuído com importantes inovações para era digital, tal feito não foi suficiente para assegurar completamente os dados pessoais dos usuários devido a insuficiência de suas normas. Em razão disso, a fim de disciplinar os problemas decorrentes dos tratamentos de dados, se fez necessária a criação de uma nova lei intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados. (GODINHO; NETO; TOLÊDO, p.05, 2020)

3.4 LEI Nº13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

O número de casos de vazamento de dados dos consumidores, têm crescido cada vez mais nos últimos anos. Milhares de brasileiros possuem, todos os dias, seus dados pessoais expostos em razão de falhas ou ataques cibernéticos.

É certo que toda pessoa natural tem assegurada pela Constituição Federal a titularidade de seus dados pessoais e seus direitos fundamentais de intimidade, liberdade e de privacidade. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha seus dados indevidamente expostos, que sofra danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva, poderá requerer o direito de reparação visando a devida indenização, a qual é assegurada pelos artigos 189 e 927, ambos do Código Civil.

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 15 de Agosto de 2018, recentemente aprovada, entrou em vigor somente em agosto de 2020. Esse longo período teve como propósito possibilitar às empresas tempo o suficiente para que suas normas e sistemas internos estivessem devidamente adequados ao novo regramento estabelecido, afinal as novas legislações exigirão importantes adaptações nas rotinas da administração de dados e documentos (MORO, 2018). A referida lei visa regular a proteção dos dados pessoais, tanto de empresas quanto de pessoas físicas, garantindo direitos aos cidadãos e estabelecendo regras sobre as operações de tratamento realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas. Dispõe ainda, de forma específica sobre o direito da vítima ser indenizada em casos de prejuízos decorrentes do vazamento de seus dados e informações. Tem como objetivo, proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

No que se refere às empresas, a lei mencionada prevê várias punições, como advertências e multas equivalentes a 2% do faturamento, chegando até R\$ 50 milhões de reais, divulgação da infração, dentre outras. Ainda há que se falar que as penalidades previstas pela Lei nº 13.709 não afastam a possibilidade de responsabilização cível, penal e administrativa hoje existentes para tais condutas indevidas. Isto é, o novo diploma vem reforçar a proteção de dados pessoais, estabelecendo uma forma de tratamento, sendo que seu descumprimento constitui ato ilícito (MORO, 2018)

A criação da nova lei se deu pela necessidade de elaborar um dispositivo que visaria evitar abusos em relação a privacidade e a intimidade dos indivíduos, seus direitos fundamentais, isso porque já se havia a suspeita de que dados de usuários estariam sendo utilizados de forma indevida.

Ao se criar uma conta em determinada rede social, como *Facebook*, *Instagram* ou qualquer outro aplicativo que exija uma conta como *Google*, *Whatsapp*, *Uber* e *Waze*, há a coleta de dados pessoais relacionados àquele usuário. Tais informações são inseridas em um banco de dados, e a partir daí, não se sabe quem terá acesso a elas.

Esses dados são extremamente importantes economicamente, pois a partir deles, são definidas estratégias no que se referem ao consumo, questões políticas, religiosas e comportamentais, visto que as empresas possuem acesso a informações como seus gostos e interesses pessoais, além de seu nome completo, endereço, profissão, endereço de *e-mail*, dentre outros.

Há diversos casos conhecidos a respeito de vazamento de informações pessoais dos usuários em diferentes plataformas digitais. Um exemplo deles é caso de vazamento de dados sigilosos contidos no *facebook* de cerca de 50 milhões de usuários norte-americanos para a empresa de *marketing* que ajudou a eleger o presidente Donald Trump em 2016. A empresa em questão, *Cambridge Analytica*, praticou o roubo dos dados através do aplicativo *This is your digital life*, criado por um desenvolvedor de aplicativos chamado GSR. O programa disponibilizava aos usuários uma série de perguntas e em troca eles deveriam consentir o acesso às suas informações como localização e curtidas. Cerca de 270 mil pessoas disponibilizaram seus dados dessa forma, porém, além dos dados desses usuários, o aplicativo captava as informações de todos os seus amigos, totalizando cerca de 50 milhões de pessoas. A rede social em questão, após o acontecido, retirou o aplicativo do ar e solicitou a eliminação dos dados obtidos (TAVARES, 2018).

No Brasil, o vazamento de dados de 443 mil brasileiros, usuários da mesma plataforma, foram o estopim para se entender realmente a necessária regulamentação de uma lei com o objetivo de evitar abusos que causem violação aos direitos de privacidade e intimidade desses usuários. (BBC, 2018) Diante desse contexto, é que foi criada a lei nº 13.709/2018 no Brasil.

Enquanto isso, na União Europeia, em todos os seus 28 estados membros, entrou-se em vigor o “Regulamento Geral de Proteção de Dados” (GDPR) em 25 de maio de 2018, substituindo uma norma de proteção de dados de 1995, a qual já se encontrava desatualizada. A referida lei estabelece regras sobre como as empresas e os órgãos públicos devem lidar com os dados pessoais e a privacidade dos cidadãos da União Europeia, a fim de que as informações desses usuários, sejam devidamente protegidas, exigindo ainda, que para isso, a maioria das empresas, realizem um grande investimento para atender e administrar. (COSTA, 2020)

4. O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO.

O desenvolvimento do direito à liberdade de expressão teve seu início no Brasil com a Constituição Política do Império do Brasil, ou somente Constituição de 1824, a qual foi elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

A carta Constitucional de 1824 assegurava a livre manifestação de pensamento independente do meio propagado e livre de censura. Além de que, a referida carta estabelecia que determinados abusos cometidos no exercício de seu direito deveriam ser penalizados. Apesar disso, a existência do Poder Moderador vigente na época, vedava a plena liberdade de manifestação no que se refere a opiniões e decisões. (DOS SANTOS, 2016, p.108).

Com a queda da monarquia e com a Proclamação da República em 1889, o Poder Moderador foi substituído por uma nova Constituição, a segunda até então, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1891. Essa nova Constituição, trouxe como única mudança, a expressa vedação ao anonimato, mantendo, portanto, os preceitos da Carta Constitucional anterior, sendo livre a manifestação dos pensamentos e dos cultos religiosos sem censura (DOS SANTOS, 2016, p.108).

A partir da revolução de 1930, momento em que foi deposto o até então Presidente da República Washington Luis, Getúlio Vargas assumiu o cargo de Chefe de Estado, sucedendo as fases do Governo Provisório (1930 a 1934) e do Governo Constitucional (1934 a 1937). Verificou-se que nos referidos períodos, foi mantido as ideias da Constituição anterior, sendo incluídos, entretanto, alguns novos amparos, tais como o direito de resposta e a não necessidade de licença para a publicação de livros e periódicos. Porém, foi possível observar um desacordo a plena liberdade de expressão ao censurar determinados espetáculos e diversões públicas da época. (DOS SANTOS, 2016, p.109)

Entre os anos de 1937 e 1945, se deu um período conhecido como Estado Novo, este, também retratado como terceira e última fase da Era Vargas, trouxe ao governo um ar de autoritarismo, além de que nessa época, foi desenvolvida uma política estrategista de dominação, pelo então presidente Getúlio Vargas (REIS, 2019). Nesse momento, a garantia de livre manifestação de pensamento deixou de existir, ocasionando a censura da liberdade de expressão, o que impediu que determinadas informações ou reproduções pudessem ser publicadas (COSTA, 2017, p.133).

Influenciado pelas técnicas de propagandas nazifascistas, através do Decreto-lei nº 1.949, Getúlio Vargas criou, em 1939, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável por fiscalizar de forma severa, toda e qualquer rede de comunicação existente, como imprensa, jornais, revistas, cinema, teatro, literatura e rádio. Além disso, essa invenção conferiu a Vargas a reputação de grande líder da nação o que o colocava em uma posição de dominação e superioridade. Ocorre que, o DIP, além de exercer censura no que se entendia como negativo a imagem do governo vigente na época, era responsável também por produzir textos, programas de rádio, documentários cinematográficos e cartazes em que o presidente aparecia de forma extremamente paternalista. (AGUIAR, 2018)

A Era Vargas perdurou pelo período de quinze anos (1930-1945) e teve seu fim com a forçada renúncia da presidência por parte de Getúlio Vargas em razão de um ultimato promovido pelos militares. Sua saída do poder deu início a uma nova Constituição chamada de Quarta República (1946-1964), começando dessa maneira, uma outra fase da nossa história.

Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição de 1946 trouxe importantes mudanças positivas ao reestabelecer novamente as liberdades anteriormente garantidas na Constituição de 1934 que foram abolidas na Constituição de 1937. Desta forma, além de preservar os direitos básicos de liberdade, promoveu o movimento de redemocratização garantindo o direito de livre expressão sem qualquer censura, a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da liberdade de livre associação e a proteção aos direitos dos indivíduos independente de seus entendimentos filosóficos, religiosos ou políticos, bem como possibilitou novamente as eleições diretas e pela primeira vez estendeu o voto a todas as mulheres.

Além disso, a referida Constituição promoveu um feito ao restringir a propaganda preconceituosa com raça ou classe social. Entretanto, um ponto negativo a se

mencionar é a preservação da “Lei de Imprensa”, criada por Getúlio Vargas, a qual causou uma explícita repressão perante a atuação jornalística da época. (PETTINE, 2014)

Dispunha a Constituição de 1946 a respeito da liberdade de expressão:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

[...]

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

[...]

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

O período da Quarta República teve seu fim em 1964 com o Golpe de estado promovido pelos membros das Forças Armadas Nacionais. Durante os anos seguintes (1964 a 1969), o regime militar, a fim de assegurar sua permanência no poder, se utilizou dos chamados Atos Institucionais, os quais, através de suas normas e decretos buscavam se colocar acima da constituição vigente.

Dentre os atos impostos, no que se refere à privação da livre expressão, destacam-se a extinção sumariamente de todos os partidos políticos existentes na época, além de permitir ao Chefe de Estado a cassação dos direitos políticos de quaisquer cidadãos, proibindo-os de se manifestarem sobre assuntos políticos (DOS SANTOS, 2016, p.111)

Em 1967 deu-se início a era da Ditadura Militar (ou Quinta República Brasileira), a qual foi outorgada pelo Congresso Nacional em janeiro do mesmo ano, dando procedência aos atos do Golpe Militar postulado por membros das Forças Armadas Nacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 não trouxe muitas mudanças no que se refere à liberdade de manifestação livre de censura (com exceção aos espetáculos e diversões públicas), o direito de resposta e a publicação de livros e jornais dispensando a necessidade de licença, mantendo-as formalmente com base na Constituição anterior.

Embora presentes os direitos no referido texto constitucional, na prática a realidade era outra. A verdade é que o regime militar submetia a censura prévia quaisquer tipos de manifestações contrárias ao governo, incluindo artistas, compositores, escritores e a imprensa. A partir desse momento é que a censura se tornou o retrato da ditadura militar no Brasil.

Com a finalidade de filtrar os conteúdos divulgados, foram elaborados órgãos como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Além disso, a Lei de Imprensa, decretada em 1967, previa punições a jornalistas e outros meios de comunicação que não respeitassem as ordens estabelecidas. (ALVES; CARVALHO, 2019).

No ano seguinte, a severa censura estabelecida pelo governo encontrou-se mantida. Diante disso, todos os materiais que futuramente fossem publicados, deveriam ser previamente, enviados aos órgãos de censura. Entretanto, apesar da forte repressão aos conteúdos contidos em livros, canções e filmes, considerados uma afronta ao regime, muitos artistas, através de suas habilidades de composição passavam batido pela censura.

Neste período, através das canções de protesto, diversos compositores criticavam, independente de seus estilos musicais, a ditadura vigente no país, posicionando-se de forma contrária a esse regime. Esse movimento teve grande influência da música pop internacional e buscava defender a cultura nacional brasileira. (GARCIA, p.02)

Muitos artistas, pertencentes a diferentes estilos, assim como Raul Seixas, Gilberto Gil, Caetano Veloso, Torquato Neto, Chico Buarque, Rita Lee, Milton Nascimento, assumiram a responsabilidade de denúncia e crítica social a repressão e a violência do governo autoritário vigente no país. (GARCIA, p.05)

Um dos exemplos mais conhecidos é a música “Cálice”, em que através de figuras de linguagem e expressões com duplo sentido, Chico Buarque e Gilberto Gil denunciam a violência e repressão da ditadura militar. Acontece que, em razão da semelhança na sonoridade das palavras “Cálice” e “cale-se”, os autores as utilizaram com a finalidade de

criar alusão à falta de liberdade de expressão decorrente da censura rigorosa que vigorava naquele período.

Em 1969, foi publicada a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, a qual em seu capítulo IV estabeleceu os direitos e garantias individuais. Precisamente no §8º, a mesma versou sobre o direito à livre expressão, conforme segue:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Não obstante o aparente início de abertura aos direitos à livre expressão, o país, como já mencionado, ainda era regido por Atos Institucionais-AI, sendo o AI-5 um dos que mais restringiu os direitos e as garantias constitucionais dos cidadãos. Este ato perdurou até 13.10.1978, quando então foi revogado, juntamente com os demais Atos Institucionais, pela Emenda Constitucional nº 11, em seu art. 3º, “são revogados os Atos Institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.”

A partir desse período, os limites à liberdade de expressão foram sendo pouco a pouco reduzidos, o que gerou a redemocratização do país e conseqüentemente a promulgação da Constituição de 1988.

Somente a partir da Constituição de 1988 (ou Constituição Cidadã) é que se estabeleceu, livre de censura, a liberdade de expressão no Brasil, constituindo direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

4.2 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Com o avanço cada vez mais desenfreado da internet, foi possibilitada aos usuários uma

maior propagação de opiniões, ideias e críticas que muitas das vezes transcendem o livre arbítrio, passando dos limites e conseqüentemente, desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

Para a advogada especialista em Direito Ambiental, professora e palestrante Lorena Lucena (2019), a explicação está nas “facilidades de acesso e o encantamento proporcionado pelo uso das redes sociais”, além de que para ela, “até mesmo os mais tímidos se expressam de forma muitas vezes destemidas, buscando holofotes, com intuito de angariar mais seguidores, e de se tornar popular, ou até mesmo, com prazer de parecer “*cult*” aos olhos da grande massa frequentadora dos ambientes virtuais”.

Os nossos direitos a liberdade de expressão são conhecidos pela nossa atual Constituição a qual os reconhece como um direito fundamental e alienável, previstos em seu artigo 5º, incisos IV, VIII, IX e XVI, bem como em seu artigo 220, §§1º e 2º, considerando ainda, essa prerrogativa como cláusula pétrea. Com isso temos que:

Art. 5º: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O inciso IX, tido como o mais importante, tem como função proteger a expressão da atividade intelectual, artística (como: músicas, produções audiovisuais e artes plásticas), científica (como: artigos científicos e publicações acadêmicas) e de comunicação (como: televisão, rádio, jornais e revistas). (ALVES; CARVALHO; 2019)

No entanto, no artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso X, estão estabelecidos alguns limites para essas manifestações às quais se fundam em outros valores constitucionais e que devem ser igualmente respeitados. Assim temos no inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, é importante ressaltar que além de prevista na Constituição Federal, a liberdade de expressão também é mencionada em alguns tratados, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19), dos quais o Brasil é signatário (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

É comum nos depararmos com quem confunda a preservação da liberdade de expressão com censura, a qual se caracteriza como opressão de determinado conteúdo. Porém, é fundamental que tal pensamento seja desmistificado, assim como explica o bacharelado em direito, Roberto Montanari Custódio (2019):

Essa é uma conclusão equivocada, pois a censura pressupõe uma exceção prévia a manifestação do pensamento ou, ainda, um silenciamento posterior com base em meros pressupostos de ordem ideológico-políticos o que é totalmente diferente da responsabilização de pessoas que abusam da liberdade de expressão ao ponto de lesarem outros direitos.

Portanto, a responsabilização de possíveis infratores pelos abusos na liberdade de expressão não deve ser tratado, de maneira alguma, como censura, em razão de serem estas totalmente divergentes.

Corroborando com esta situação, Maia (2012) reforça que os amparos promovidos pela Constituição, não se revestem de caráter absoluto, pois em caso de conflito entre eles cabe uma análise de um sobre o outro para que se decida pelo mais adequado. Igualmente Marmelstein (2008, p. 368) afirma que o STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

Assim, conclui-se que o direito fundamental à liberdade de expressão não é absoluto, mas relativo, em razão de sua possibilidade de colisão com outros direitos fundamentais, como os referentes à honra, imagem e personalidade. Por esse motivo, é necessário buscar não somente a proteção do seu direito de se expressar, mas também resguardar outros direitos fundamentais igualmente importantes definidos pela nossa Constituição.

O filósofo político Norberto Bobbio (1990) explica que:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

Dessa maneira, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental com grande relevância na construção da democracia é imprescindível que a estas manifestações sejam estabelecidos limites de forma a evitar que a liberdade de um indivíduo fira a liberdade de outro, buscando desse modo proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como referido no inciso X do artigo 5º da CF.

Isso porque, a internet é normalmente vista como um território de difícil controle, pois nela emerge uma sensação de impunidade, afinal, estas pessoas se escondem por trás da enganosa impressão de que ao expor suas opiniões mesmo que de maneira irresponsável, estão agindo corretamente, em conformidade com seu direito de exercer sua liberdade de expressão, sendo esta reconhecida inclusive pela própria Constituição.

Dessa forma é importante que as autoridades responsáveis busquem monitorar de maneira regular e eficiente os meios virtuais para que os usuários possam dispor de seu direito de liberdade de expressão, sem violar direito alheio. Além disso, é importante ainda que a estas pessoas seja demonstrado que a prática de eventuais abusos não sairá impune, sem a devida aplicação de determinadas penalidades no âmbito civil e criminal, assim como seria fora dos meios digitais.

As vítimas de manifestações virtuais impróprias, não só podem como devem dirigir-se ao judiciário em busca de seus direitos, como por meio de requerimento de indenização por danos morais e materiais, se for esse o caso.

Tal medida pode favorecer a condenação do infrator, em razão do abuso da liberdade de expressão ao lesar os direitos fundamentais de outras pessoas que tem direito a igual amparo, assegurado pela Constituição. Os crimes sujeitos a indenização que ocorrem com maior frequência no ambiente virtual são os contra honra, estes não podem ser confundidos com o exercício de liberdade de expressão e estão definidos no código penal como: calúnia (art. 138), difamação (art. 139), injúria (art. 140). Além destes, há o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, também muito frequente no ambiente digital. Trata-se de um crime que em seu modo virtual a vítima recebe mensagens contendo ameaças em forma de palavras ou imagens, porém, para se verificar a devida punição, é necessário representação da vítima.

Todos os delitos anteriormente mencionados são passíveis de pena de multa e detenção. Além disso, quem responder pelos crimes referidos estará sujeito a responsabilidade tanto civil quando penal.

É importante ressaltar ainda, que o legislador tratou de tipificar algumas condutas por meio da criação de leis como a dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ambas já abordadas anteriormente.

Em síntese, como já mencionado, a primeira delas (Lei nº 12.737/2012) tipifica como crimes infrações relacionadas ao meio eletrônico, como invadir computadores, violar dados de usuários ou "derrubar" sites. Enquanto a segunda (Lei nº 12.965/2014), tem como finalidade estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para internautas e provedores de internet, protegendo a privacidade e os dados pessoais dos usuários.

Estas duas leis visaram colocar limites e ao mesmo tempo oferecer proteção aos usuários, uma vez que para se ter acesso a dados e informações particulares dos usuários presentes em sites ou redes sociais é necessário uma ordem judicial.

No entanto, não obstante o objetivo da lei, muitas vezes as informações passadas pelos criminosos não são verídicas, dificultando ainda mais a possibilidade de incriminá-los. Como medida para reduzir esta impunidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a alternativa de rastreamento do *Internet Protocol* (IP) desses usuários,

correspondente a identificação de um dispositivo de rede, é o suficiente para identificar os infratores.

Além disso, o Código de Defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90), visto que há uma relação de consumo entre o usuário e o provedor, assegura ainda que no caso em que a vítima deseje recorrer ao amparo da rede social em que ocorreu o abuso, é possível que seja solicitado a retirada dos conteúdos do ar, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano, podendo ser eles comentários ou postagens ofensivas, por exemplo.

4.3 A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM CONFRONTO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

O princípio da dignidade humana é uma proteção inerente a todo e qualquer ser humano. De acordo com o referido princípio, é inconcebível a existência de maior dignidade concedida a uns do que a outros. Dessa forma, todos os seres humanos são igualmente importantes, independente de idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou status jurídicos, ou seja, sem distinção de qualquer natureza (MARCONDES, 2019). São eles, possuidores de direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade, assim como, direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros. (DONIZETTI, 2012)

O princípio da dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, em um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência de vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007)

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana (dignidade, palavra derivada do latim “*dignitas*” que significa algo como virtude, honra e consideração) seja um dos princípios mencionados como fundamento do Estado de Direito brasileiro no artigo 1º da

Constituição Federal, mais precisamente no inciso III, este não se encontra conceituado no nosso ordenamento jurídico. Isso, contudo, tem um propósito. É uma peculiaridade dos princípios do direito brasileiro serem vastos, permitindo a compreensão de diversas interpretações e significados.

Ainda sobre a ausência de delineamento conceitual, a Mestra em Teoria e História do Direito, Athena Bastos (2019) explica seu ponto de vista ao dizer que embora o referido princípio seja mencionado algumas vezes em nossa Constituição: “[...] conceituá-la talvez engessasse o próprio Direito brasileiro, fugindo à sua função de orientação do ordenamento jurídico”.

Entretanto, tal falta de conceituação na abordagem desse princípio pode comprometer a capacidade de solucionar conflitos, uma vez que, ao ser invocado por lados opostos na defesa de posições pode haver a interpretação desse princípio sob enfoques distintos, colocando em pauta a subjetividade e ausência de previsibilidade e de argumentação arbitrária com que é referido. Por esse motivo, é que o referido princípio deve ser analisado com maior profundidade para que se torne uma ferramenta de luta por condições dignas de vida.

É importante destacar que a dignidade da pessoa humana não é somente um princípio, mas um alicerce a todos os outros princípios presentes na nossa Constituição. Isso porque os outros princípios se baseiam nele de forma que todas as normas constitucionais ou infraconstitucionais, bem como os direitos, inclusive o direito à liberdade de expressão, exigem o dever moral de reconhecimento e apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange o respeito aos direitos alheios, sendo considerado, portanto, um dos princípios fundamentais existentes no nosso País. Não há como dissociar, portanto, o princípio da dignidade humana dos demais direitos fundamentais processuais.

É inimaginável não relacionarmos as mudanças decorrentes da sociedade moderna com o avanço cada vez mais desgovernado da tecnologia. À vista disso, é certo que a sociedade não foi capaz de alcançar a rapidez do progresso tecnológico de modo a surgir conflitos resultantes da relação tecnologia e sociedade. Sendo assim, é importante refletirmos acerca de nosso direito a livre manifestação de pensamento, bem como os limites impostos a esta garantia nesses meios virtuais.

O ser humano é possuidor de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade. Tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade da pessoa humana são direitos reconhecidos pelo Estado e positivados em nossa Constituição como direitos fundamentais. Entretanto, estes direitos não são absolutos.

Dessa forma, havendo a violação de outros direitos fundamentais, deve-se estabelecer certos limites ao exercício da liberdade de expressão. Assim, embora o direito à liberdade de pensamento e de expressão sejam amplamente protegidos, em alguns casos se faz necessária a negação desses direitos. Isso se dá em razão das inúmeras hipóteses em que, no caso concreto, diante de um conflito entre direitos fundamentais e mediante ponderação de interesses, se faz imprescindível que o direito à liberdade de expressão ceda espaço a outros direitos de igual importância, assim como o da dignidade da pessoa humana. (CARDIN; SANTOS, 2014, p.06)

Em relação ao direito da dignidade humana não ser, da mesma maneira, entendido como um direito absoluto, isso se dá em razão de encontrarem limites nos demais direitos igualmente consagrados na nossa constituição. Um exemplo que podemos citar é o direito à vida, cuja limitação se encontra no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, a qual menciona a pena de morte em caso de guerra declarada. Entretanto, é necessário deixar claro que, na maioria dos casos, a dignidade à pessoa humana deve ser encarada como um direito absoluto, devendo ser rigorosamente exercida. (GOMES, 2009)

Nos meios digitais, em razão de sua alta capacidade de propagar informações que intensifica e potencializa a ação comunicativa, bem como a possibilidade de qualquer pessoa obter amplamente acesso a essas informações é preciso ter cautela nos conteúdos publicados na internet. Isso porque, há momentos em que podemos nos deparar com conteúdo discriminatórios, que violam completamente a dignidade do ser humano. (CARDIN; SANTOS, 2014, p.11)

A respeito disso, segundo as advogadas Valéria Cardin e Andréia Grego Santos: “No âmbito brasileiro, todo indivíduo tem garantido o direito de expor livremente o seu pensamento, conforme assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, IV. Todavia, essa liberdade não é absoluta, na medida em que pode ferir o direito alheio.” (CARDIN; SANTOS, 2014, p.9)

Sobre o confronto entre estes direitos fundamentais, as autoras afirmam que a liberdade de expressão não pode ser absoluta quando fere a dignidade de outro ser humano. Em

relação a tal fato, elas explicam ainda que: “Se a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a manifestação do pensamento que tenha por escopo o insulto, a humilhação e o aviltamento de outro ser humano em razão de seu sexo, não pode ser admitida”. (CARDIN; SANTOS, 2014, p.14)

Diante disso, se chega à conclusão que, em razão da nossa atual Constituição elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, diante de um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, esta deve prevalecer. Isso acontece porque o Estado, de acordo com esse princípio, tem a obrigação de assegurar que as pessoas tenham uma vida digna, sem qualquer forma de discriminação. (CARDIN; SANTOS, 2014, p.14)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superexposição indevida no mundo virtual vem se tornando um problema cada vez mais comum, especialmente entre crianças e adolescentes. Tais hábitos podem trazer consequências bastante negativas, pois se trata da inviolabilidade da vida íntima dessas pessoas.

As vítimas não entendem que ao publicarem abertamente suas vidas, estarão vulneráveis à ação de criminosos espalhados por toda internet, os quais praticam todo tipo de crime, como os relacionados a pessoas – golpes virtuais, divulgação de segredos e violação de informações, *cyberbullying*, injúria e difamação; à transações comerciais – clonagem de cartão de crédito, invasão por vírus em computadores; e crimes contra o patrimônio e contra os costumes.

Nesses casos, é clara a importância da atuação conjunta entre Estado e sociedade a fim de buscar a redução do problema. Em relação às crianças, é essencial que as mesmas estejam sendo assistidas de perto por seus pais.

Diante destes grandes desafios que a era moderna trouxe com as relações no mundo virtual, medidas jurídicas foram tomadas pelo Estado a fim de cessar, em parte, os problemas e conflitos gerados pelo mundo digital, algumas leis foram criadas, tais como, a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº12.737/12), a Lei do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

Estas leis, embora sejam consideradas um grande avanço no nosso ordenamento jurídico no que se refere ao combate aos crimes virtuais, com o tempo, não se mostraram, completamente eficientes devido a insuficiência de suas normas. Portanto, percebe-se que ainda há um longo caminho para se chegar a uma lei que disponha de uma solução plenamente eficaz.

Outro desafio que o mundo digital impõe a sociedade e ao Estado está no confronto entre o direito à liberdade de expressão e a dignidade humana. O direito à liberdade de expressão percorreu longo caminho para sua construção, iniciando sua trajetória em março de 1824, com a Constituição Política do Império do Brasil, no qual se deu início assim, a construção do direito à liberdade de expressão. Entretanto, foi somente a partir

de 1988, com a Constituição Cidadã, que esta se estabeleceu como um direito fundamental livre de censura, sendo assegurado sua ampla proteção pelo Estado. Tal Constituição permanece vigente até os dias de hoje e conta com uma série de direitos e limites estabelecidos em seu artigo 5º, incisos IV, VIII, IX e XVI, e artigo 120, §§1º e 2º.

Este direito encontrou campo fértil para sua expressão com o avanço dos meios digitais e informativos, pois foi possibilitado aos usuários uma maior plataforma onde eles pudessem expor suas opiniões, ideias e críticas. Apesar da grande vantagem oferecida pela era moderna, deve-se dispor de um cuidado maior a fim de evitar que essas opiniões propagadas transcendam o livre arbítrio, situações essas que possam desrespeitar outros direitos fundamentais, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, embora careça de uma conceituação maior no nosso ordenamento jurídico, se encontra fundamentado na Constituição Federal brasileira e é o alicerce para todos os outros princípios, cabendo assim, uma discussão mais aprofundada de sua aplicação nos conflitos de interesses provocados pelo mundo digital.

Portanto, se é dito que, embora a livre manifestação de pensamento seja assegurada pela Constituição Federal, há determinadas situações, como nos casos em que se fere a dignidade do indivíduo, em que a liberdade de expressão conflita com outros direitos fundamentais tão importantes quanto, por esse motivo, a mesma não pode ser absoluta.

Por fim, em razão da imensurável grandeza do mundo virtual, há muito o que se explorar a respeito de como a superexposição tem se tornado cada vez mais prejudicial para a geração atual, pois esse problema coloca em risco a segurança e a privacidade das pessoas. Além disso, é importante também que as leis se tornem cada vez mais adequadas e efetivas para impedir que aqueles que inconsequentemente expõem a vida de terceiros, saiam impunes e os crimes cibernéticos possam ser coibidos.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ de Notícias. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime.>> 22 de junho de 2018. Acesso em: 25 de junho de 2020

AGUIAR, Lilian. **"música e censura na era Vargas"; *Brasil Escola***. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/musica-censura-na-era-vargas.htm>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

ALENCAR, Morgana. **Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>> 2 de dezembro de 2019. Acesso em: 27 de junho de 2020

ALESTRAZZI, Alessandra. **Crimes contra a honra - diferenças entre calúnia, difamação e injúria**. 2014. Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contra-a-honra-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria>> 11 de Junho de 2018. Acesso em: 3 de setembro de 2020

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>> 15 de janeiro de 2017. Acesso em: 16 de junho de 2020

ALVES, Nayara. CARVALHO, Talita de. **INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>> 9 de julho de 2019. Acesso em: 15 de julho de 2020

BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes cibernéticos sob a égide da Lei 12.737/2012**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/crimes-ciberneticos-sob-a-egide-da-lei-12-737-2012/>> 1 de março de 2017. Acesso em: 25 de junho de 2020.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> 27 de maio de 2019. Acesso em: 15 de julho de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução Vera Pereira. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

BBC. **Facebook admite uso indevido de dados de 87 milhões de usuários, 443 mil no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43646687>>. 4 abril de 2018. Acesso em: 21 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em: 25 de junho de 2020

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/leido-marco-civil-da-internet-no-brasil/>> Acesso em: 29 de junho de 2020.

CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>> 2016. Acesso em: 7 de setembro de 2020

CARDIN, Valéria Silva Galdino. SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. **Liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana: considerações sobre o discurso de ódio contra a mulher na internet e seus efeitos**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e353194f3b7cd1b7>> 08 de novembro de 2014. 17 de julho de 2020

CARLOS, Luciano. **A crise e o cibercrime do estelionato digital**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-crise-e-o-cibercrime-do-estelionato-digital/>> Acesso em: 11 de maio de 2020.

CAVALCANTE, Isabella. **“Dói esse tipo de coisa”, fala Cleo (ex-Pires) sobre ataques na web**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pipocando/doi-esse-tipo-de-coisa-fala-cleo-ex-pires-sobre-ataques-na-web>>. 6 de outubro de 2019. Acesso em: 3 de julho de 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Título II – Dos Direitos e garantias fundamentais. Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos**

CORREA, Flavia Cristina Jeronimo. **Crimes contra a honra nas redes sociais**. Disponível em: <<https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contra-a-honra-nas-redes-sociais>>. 2015. Acesso em: 11 de julho de 2020.

COSTA, Barbára. **O novo regulamento geral de proteção de dados (GDPR) da EU e o impacto dos negócios de ecommerce.** Disponível em: <<https://tsecommerce.com/blog/novo-regulamento-geral-protecao-dados-gdpr-da-ue-impacto-nos-negocios-ecommerce/>> 27 de Janeiro de 2020. Acesso em: 18 de ago. de 2020

COSTA, D. O. R. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito**, [S. l.], n. 01, p. 131 - 146, 2017. DOI: 10.22481/rccd.v0i01.2706. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>> Acesso em: 14 de julho de 2020

CYSNE, Diego. **Constituição de 1946.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1946/>> Acesso em: 29 de Julho de 2020

DELMANTO, Celso. **Crimes contra a honra.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/107/Crimes-contra-a-honra>> 5 de março de 2002. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

DOS SANTOS, Thalyta. **A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos.** Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, outubro, 2016. Acesso em: 22 de jul. de 2020.

DURANTE, Flávia. Agora tem um guia: **Veja como se defender juridicamente contra a gordofobia.** Disponível em: <<https://flaviadurante.blogosfera.uol.com.br/2019/04/03/ativista-cria-guia-de-como-se-defender-juridicamente-contra-a-gordofobia>> 03 de Março de 2019. Acesso em: 5 de julho de 2020

FRAGA, Rafaella. **Body shaming: por que o peso de uma mulher é sempre assunto.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2019/10/body-shaming-por-que-o-peso-de-uma-mulher-e-sempre-assunto>>. 8 de outubro de 2019. Acesso em: 24 de jun. de 2020

GARCIA, Leilian dos Santos. **Análise semântico-discursiva de canções com teor de protesto nos anos 70: uma leitura da ditadura militar no Brasil.** Letras Escreve, v. 2, n. 1, 2013, p. 131-151. Acesso em: 24 de julho de 2020

GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues de Queiroga; TÔLEDO, Rita de Cássia de Moraes. **A Responsabilidade Civil pela violação a dados pessoais.** Revista IBERC, v.3, n. 1, p. 1-23, jan.-abr./2020. Disponível em: <www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 18 de agosto de 2020

GOMES, Luiz Flavio. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?** Disponível em: <<https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto>> 2009. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Christiane. **Body shaming: ataques que Cleo sofreu após ganhar 20 kg pioraram compulsão.** Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/comportamento/579392/body-shaming-ataques-que-cleo-sofreu-apos-ganhar-20-kg-pioraram-compulsao>> 7 de Outubro de 2019. Acesso em: 3 de julho de 2020.

GREENME. **Superexposição nas redes sociais traz consequências negativas para crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.greenmebrasil.com/viver/especial-criancas/7922-superexposicao-redes-sociais-consequencias-negativas-adolescentes-criancas/>>. 26 de Abril de 2019. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

LORENCI, Ivan Carlos de. **Dos Crimes Contra a Honra – Reflexão.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/922/Dos-Crimes-Contra-a-Honra-Reflexao>>. 22 de novembro de 2002. Acesso em: 7 de setembro de 2020

LUCENA, Lorena. **Invasões, vazamentos e a Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/737117906/invasoes-vazamentos-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>> 2019. Acesso em: 16 de junho de 2020.

LUCENA, Lorena. **Direito à liberdade de expressão nas redes sociais: quais os limites?** Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/696017653/direito-a-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-quais-os-limites>>. 2019. Acesso em: 9 de jul. de 2020.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do supremo tribunal federal.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal>> 1 de março de 2012. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

MARCONDES, Sérgio. **Princípio da dignidade da pessoa humana. O que é? Significado.** Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em: 1 de Setembro de 2020

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas 2008.

MORAIS, Daphini Lima. **Quem tem medo dos ‘coronaquilos’?** Disponível em: <<https://hysteria.etc.br/ler/quem-tem-medo-dos-coronaquilos/>> 20 de Março de 2020. Acesso em: 25 de junho de 2020

MORO, Tailane Moreno Delgado. **O que fazer frente a um vazamento de dados.** Disponível em: <<https://cio.com.br/o-que-fazer-frente-a-um-vazamento-de-dados/>> 1 de novembro de 2018. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

NUCCI, Guilherme. **Divulgação de segredo.** Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/dicas/divulgacao-de-segredo>> 25 de junho de 2016. Acesso em: 4 de setembro de 2020.

PANDINI, Willian. **Marco Civil da Internet: O que você precisa saber.** Disponível em: <<https://ostec.blog/geral/marco-civil-da-internet>>. 10 de Janeiro de 2020. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

PETTINE, Antônio Leal. **A Regulamentação da liberdade de expressão nas diversas Constituições Brasileiras.** Disponível em: <<https://antonirolealpettine.jusbrasil.com.br/artigos/140678443/a-regulamentacao-da-liberdade-de-expressao-nas-diversas-constituicoes-brasileiras>> 2014. Acesso em: 30 de julho de 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_b_5408043.html> 29 de maio de 2014. Acesso em: 16 de junho de 2020.

QUEIROZ, Tayrine. **Marco Civil da Internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado.** Disponível em: <<https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado>>. 2015. Acesso em: 2 de julho de 2020.

QUINTINO, Eudes. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann?> 2012. Acesso em: 26 de junho de 2020.

REIS, Carolina Sciarotta Gomes dos. **Autoritarismo, Cultura e Intelectuais no Estado Novo.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 07, Vol. 03, pp. 05-11. Julho de 2019. Acesso em: 1 de agosto de 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais.** Anais do Encontro Nacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. 27 a 29 de maio de 2015. Acesso em: 11 de setembro de 2020

SANTANA, Cristiane. **Fui vítima de um cibercrime e quero denunciar. Como proceder?** Disponível em: <https://blog.nec.com.br/fui-vitima-de-um-cibercrime-e-quero-denunciar-como-proceder>. 03 julho 2018. Acesso em: 13 de julho de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n.11, outubro/ dezembro de 2005. Acesso em: 17 de julho de 2020.

SIQUEIRA, Carol. **Comissão aprova punição a quem divulga crime em rede social.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/588621-comissao-aprova-punicao-a-quem-divulga-crime-em-rede-social> 20 de setembro de 2019. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

SOARES, André. **Crime de falsa identidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1513/Crime-de-falsa-identidade>. 17 de março de 2004. Acesso em: 3 de setembro de 2020.

SYDOW, S. T. **Crimes Informáticos e Suas Vítimas.** São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

TARDELLI, Eduardo. **Cibersegurança em tempos de vazamento de dados pessoais.** Disponível em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/ciberseguranca-em-tempos-de-vazamento-de-dados-pessoais/> 02 de Maio de 2019. Acesso em: 16 de junho de 2020.

TAVARES, Joelmir. **Empresa que ajudou Trump roubou dados de 50 milhões de usuários do Facebook.** Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/empresa-que-ajudou-trump-roubou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook.shtml>>. 17 de março de 2018. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

UPIS. Crimes Cibernéticos: **Como denunciar e qual a legislação no Brasil**. Disponível em: <<https://upis.br/blog/crimes-ciberneticos-como-denunciar/>>. 23 de abril de 2019. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 136 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. 26 de maio de 2020. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

VITORIANO, Larissa. **A Lei tipifica crimes virtuais e altera artigos do Código Penal**. Disponível em: <<https://cpjur.com.br/lei-carolina-dieckmann/>>. 26 de novembro de 2018. Acesso em: 26 de junho de 2020.

WANDERLEY, Lucas Felix. **DELITO INFORMÁTICO E A LEI 12.737/12 (LEI CAROLINA DIECKAMNN)**. Prof. Me. Ricardo Guilherme Corrêa da Silva, p. 34, 2014. Acesso em: 1 de setembro de 2020.